



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.611-B, DE 2023

(Do Sr. General Pazuello)

Altera o art. 4º., da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nr XXXX, DE 2023
(Do Sr. General Pazuello)

Altera o art. 4º., da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se à Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º - A - A Declaração de Nascido Vivo conterá ainda:

§ 1º. – As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, quando do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 2º. - A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN.

§ 3º. - Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder o preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 4º. - Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do



* c d 2 3 6 6 0 7 3 5 0 5 0 *



recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. - O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 6º. - Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento". (NR)

Art. 2º. Dê-se ao §3º. do art. 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art. 54. (...)

"§ 3º. Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora". (NR)

Art. 3º. As presentes alterações entram em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade alterar dispositivos legais já previstos, reforçando medidas de segurança e proteção de crianças, desde seu nascimento, até a fase da adolescência.



* c d 2 3 6 6 0 7 3 5 0 5 0 0 *

Segundo o Protocolo de Palermo, "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Tal ilícito incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.

Ainda segundo o mesmo Protocolo, o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A identificação biométrica de recém-nascidos e de suas mães é medida asseguratória de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins, dentre outros, de adoção ilegal ou até mesmo para retirada de órgãos.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 5º, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade, requerem do Estado medidas de proteção, sempre com prioridade absoluta.

Nesse sentido, elaborar políticas públicas e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes é de competência do Estado, e nessa seara, devem ser priorizadas políticas de enfrentamento ao tráfico de crianças, sobretudo recém-nascidas, muitas das vezes vítimas de adoção ilegal.

O Provimento CNJ nº 139/23, que regulamenta o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), Operadores e Fundos de Registros Públicos, em seu art. 1º, prevê que o SERP, previsto na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos Oficiais de Registros



Públicos de que trata a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

Nesse sentido, o Cartório de Registro Civil que lavrar o registro de nascimento deverá armazenar em seu banco de dados a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ



* C D 2 2 3 6 6 0 7 3 5 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236607350500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0605;12662
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 54	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1

Altera o art. 4º., da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, de autoria do ilustre Deputado General Pazuello, objetiva promover alterações nas Leis nº 12.662, de 2012, e nº 6.015, de 1973, para fortalecer medidas de segurança e proteção de crianças desde o momento do nascimento até a adolescência.

O projeto propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 12.662, de 2012, que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV). Nesse novo artigo, denominado de 4º-A, são detalhados requisitos adicionais para a DNV, que incluem a coleta das impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares da genitora, tanto em hospitais quanto em partos não hospitalares.

Além disso, o texto estabelece a obrigação de a unidade hospitalar manter em seus arquivos a DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN.

Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da DNV avulsa, colhendo as digitais





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará a DNV em seus registros.

A proposição faculta, ainda, a utilização do repositório digital do ON RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.

Adicionalmente, o projeto altera dispositivo que aborda o assento do nascimento em cartório na Lei nº 6.015, de 1973. A nova redação do parágrafo terceiro do art. 54 indica que sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância das medidas para enfrentar o tráfico de pessoas, especialmente para adoção ilegal e tráfico de órgãos. Reforça a necessidade de garantir os direitos e a proteção das crianças, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor salienta que o Protocolo de Palermo define o "tráfico de pessoas" como ações que envolvem recrutamento, transporte, transferência e exploração, incluindo a exploração sexual e o trabalho forçado; e que a principal medida proposta é a identificação biométrica de recém-nascidos e suas mães.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado por ambas.

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1

LexEdit





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDI => PL 2611/2023

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise consiste em medida relevante para fortalecer a segurança e proteção das crianças, sendo direcionada pelo objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas, em especial as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Quanto ao mérito sanitário, destaco que a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos e de suas mães, conforme proposto em ambientes hospitalares e não hospitalares, é uma medida de segurança relevante; pois, não apenas auxilia na identificação das partes envolvidas, mas também contribui para a prevenção de ações criminosas que ameaçam a integridade das crianças.

O tráfico de pessoas, conforme detalhado no Protocolo de Palermo, representa uma ameaça real, e esta proposição ataca diretamente algumas de suas formas de execução.

No cenário nacional, dados indicam a gravidade dos casos de tráfico de pessoas, incluindo crianças, em nosso país.

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2020,¹ no período de 2017 a 2020, a Polícia Federal do Brasil resgatou 203 pessoas vítimas de tráfico humano e cerca de 615 possíveis vítimas de tráfico de pessoas foram atendidas pelo sistema de saúde no mesmo período. O relatório também destaca as mulheres e as crianças como vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual.

¹ Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf.



* C D 2 4 7 4 0 4 8 9 4 7 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

Em geral, casos de tráfico humano envolvem a exploração de vulnerabilidades, como seria o caso de partos não hospitalares, permitindo que criminosos aproveitem a falta de registro oficial para fins ilegais.

Assim, a inclusão das impressões digitais nos registros de nascimento é uma estratégia apropriada para combater tais práticas, protegendo o direito fundamental à vida, à dignidade e à convivência familiar das nossas crianças.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.611, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 4 0 4 8 9 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/04/2024 14:24:03.017 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.611/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244696257200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 4 6 9 6 2 5 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, promover alterações nas Leis nº 12.662, de 2012, e nº 6.015, de 1973, de forma a fortalecer medidas de segurança e proteção de crianças desde o momento do nascimento. Para tanto, propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 12.662, de 2012, que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), no qual são detalhados requisitos adicionais para a DNV, que incluem a coleta das impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares da genitora, tanto em hospitais quanto em partos não hospitalares.

Estabelece, então, que é obrigação da unidade hospitalar manter em seus arquivos a DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN.

Determina ainda que, em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora. Excepcionalmente, tal preenchimento será efetuado pelo Cartório



* C D 2 4 2 6 7 5 0 3 1 8 0 0 *

de Registro Civil da região do nascimento, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A primeira comissão a examinar de mérito, a de Saúde, votou parecer pela aprovação da proposição, considerando o contido em seu texto medida relevante para fortalecer a segurança e proteção das crianças, sendo direcionada pelo objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas, em especial as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, a técnica legislativa utilizada não se encontra adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No entanto, corrigiremos as deficiências na redação do texto proposto através de Substitutivo da Relatora.



* C D 2 4 2 6 7 5 0 3 1 8 0 0 *

No tocante ao mérito, é nossa opinião que o projeto merece prosperar, visto que a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos e de suas mães é uma medida de segurança relevante, pois não apenas auxilia na identificação das partes envolvidas, como também contribui para a prevenção de ações criminosas que ameaçam a integridade das crianças, especialmente as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Pelo texto proposto, então, as maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, devendo manter cópia e remeter o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN.

Além disso, em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, que poderá ser efetuado, também, em caráter excepcional, pelo Cartório de Registro Civil da região do nascimento conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por tais razões, é nosso entendimento, em consonância com o Parecer aprovado pela Comissão de Saúde, que os crimes que o projeto busca coibir são de extrema gravidade e se tornam facilitados principalmente nos casos de partos não hospitalares, permitindo que criminosos aproveitem a falta de registro oficial para fins ilegais, sendo a inclusão das impressões digitais nos registros de nascimento de fundamental importância no combate a tais práticas ilícitas, protegendo os direitos fundamentais das nossas crianças.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, na forma do Substitutivo da Relatora em anexo e, no mérito, pela sua aprovação.



* C D 2 4 2 6 7 5 0 3 1 8 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.497 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2611/2023

PRL n.1



* C D 2 4 2 6 7 5 0 3 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242675031800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, e modifica o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, de forma a garantir que no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo constarão as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de



Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 5º Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.”

Art. 2º O § 3º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
“§ 3º Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora”.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 6 7 5 0 3 1 8 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.497 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2611/2023

PRL n.1



* C D 2 4 2 6 7 5 0 3 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242675031800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.611/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023**

Apresentação: 10/10/2025 17:18:32.775 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2611/2023

SBT-A n.1

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, e modifica o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, de forma a garantir que no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo constarão as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração



* C D 2 5 8 7 1 4 8 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 5º Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ONRCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.”

Art. 2º O § 3º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

54.

.....

“§ 3º Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora”.

.....(NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/10/2025 17:18:32.775 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2611/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 7 1 4 8 3 0 3 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
